

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Dos Srs. Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes, Paulo Pereira da Silva e Roberto Santiago)

Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. Quando houver sequela permanente decorrente de acidente de trabalho que implique em redução da capacidade laboral, o prazo previsto no *caput* deste artigo será aumentado proporcionalmente, conforme os seguintes percentuais, referentes à gravidade das sequelas:

I – vinte por cento: 60 meses;

II – trinta por cento: 72 meses;

III – quarenta por cento: 96 meses;

IV – sessenta por cento: prazo indeterminado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o trabalhador, ao retornar após benefício auxílio-doença acidentário, não se encontra totalmente apto a desempenhar

todas as atividades laborais previstas para suas funções. Caso haja sequela que implique na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, fará jus ao auxílio-acidente.

A manutenção do contrato de trabalho na empresa, por mais de doze meses, do segurado que retorna após afastamento em benefício de auxílio-doença acidentário representará uma necessária proteção ao trabalhador que retorna à sua atividade laboral sem recuperar totalmente sua capacidade, requerendo um tempo para readquiri-la.

O prazo de estabilidade no emprego previsto no Projeto de Lei apresentado é proporcional à gravidade das sequelas e vincula-se ao percentual concedido de auxílio-acidente.

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo reparar essa injustiça, de modo a permitir a ampliação da estabilidade provisória no emprego do segurado que sofreu acidente de trabalho.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÔ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO